

## **MOÇÃO Nº 01, de 23 de fevereiro de 2011**

Moção à bancada federal de Santa Catarina e à Câmara de Negociação do Código Florestal Brasileiro, manifestando-se favorável à manutenção do Art. 2º da Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Novo Código Florestal Brasileiro.

O COMITÊ DE GERENCIAMENTO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TIJUCAS, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo de nível regional, vinculado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, cuja área de atuação compreende a área da bacia hidrográfica do rio Tijucas e dos seus tributários, e do grupo de bacias dos rios Perequê, Santa Luzia, Inferninho e Bela Cruz, reunido em Assembléia Geral Ordinária em 23 de fevereiro de 2011, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Federal Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei Estadual Nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, pelo Decreto Estadual Nº 2.918, de 4 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno e,

1. Considerando que são notórias as catástrofes ambientais ocorridas no Brasil e no mundo nos últimos anos, essas sendo vividas com maiores frequência e intensidade.

2. Considerando, no que tange a tomada de decisão, na prevenção das catástrofes ambientais, que essa discussão já deveria ter passado do âmbito político para decisões e justificativas técnicas e não ignorar o fato que cientistas de nomes consagrados sejam calados em prol do “desenvolvimento” ou maior lucratividade de alguns.

3. Considerando que Santa Catarina é um estado diversificado em seu poderio econômico, quando se pensa na economia desse estado se pensa em agricultura, pesca, pecuária, e extrativismo, ou seja, exploração direta dos recursos naturais.

4. Considerando que um dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos instituída pela Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997 é a “prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais”.

5. Considerando que em termos conservacionistas os corredores ripários devem desempenhar de forma satisfatória todas as funções a eles atribuídas, servindo como

corredores que facilitem o fluxo gênico de espécimes, filtro aos nitratos provenientes dos campos agrícolas, proteção dos recursos hidrológicos e geomorfológicos e conservação da flora e fauna taxonômica local.

6. Considerando que a determinação da extensão da área de preservação permanente nas zonas ripárias deve basear-se em fatores geomorfológicos, como a erosão e sedimentação; fatores climáticos, em especial a precipitação na bacia de drenagem; no bioma envolvente do curso d'água analisado; e na sua topografia.

7. Considerando que a largura mínima de 30 (trinta) metros além do limite das cheias anuais para as áreas de preservação permanente em zonas ripárias, ainda que para alguns estudiosos seja ineficiente para alguns objetivos conservacionistas, é o mínimo necessário para que algumas funções hidrológicas e geomorfológicas da vegetação ripária sejam cumpridas.

8. Considerando que os cursos d'água possuem um leito maior ou leito de inundação, ocupado pelas águas em um período de cheias, sendo um evento natural e cíclico que não causa dano material.

9. Considerando que os cursos d'água possuem um leito menor, representado no período de estiagem.

10. Considerando ainda que os cursos d'água possuem um leito aparente, onde normalmente correm as águas.

11. Considerando que o comportamento natural das águas quanto a sua ocorrência em uma bacia de drenagem ocasiona a ocupação do leito maior do rio, erroneamente e comumente chamado de enchente.

12. Considerando que a ocupação do rio além de seu leito maior, então denominada inundação, também faz parte do comportamento natural das águas quanto as suas ocorrências em uma bacia de drenagem e agrava-se com as alterações do uso do solo, causando danos à população.

13. Considerando que as ocupações irregulares em leito de rios vêm causando perdas significativas ao estado de Santa Catarina, algumas até irreparáveis, como a mortalidade de seres humanos.

14. Considerando que ignorar as ressalvas acima mencionadas seria como levar toda uma população ao sacrifício em massa, seja por ocuparem suas margens, seja pela contaminação do lençol freático que abastece o curso d'água.

15. Considerando que o Art. 114 da Lei Nº 14.675, de 13 de abril de 2009 que instituiu Código Estadual do Meio Ambiente de SC fere o Art. 2º da Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Novo Código Florestal Brasileiro, no que tange à

largura mínima considerada área de preservação permanente ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto.

Resolve:

Aprovar moção dirigida à bancada federal de Santa Catarina e à Câmara de Negociação do Código Florestal Brasileiro, manifestando-se favorável à manutenção do Art. 2º da Lei Nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Novo Código Florestal Brasileiro, no que tange a largura mínima das florestas e demais formas de cobertura vegetal consideradas áreas de preservação permanente situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso de água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, em banhados de altitude e em nascentes.

Tijucas, 23 de fevereiro de 2011.



Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Tijucas  
Djalma Silva Bittencourt  
Presidente